



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.902934/2017-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.271 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de fevereiro de 2024
Recorrente COBB-VANTRESS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/12/2013

DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 164.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF nº 164 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.271 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.902934/2017-87

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 102-002.867, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 86/95).

A Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 40777.61618.290415.1.3.04-4634, foi apresentada com intuito de compensar crédito da CSLL – cód. 2484, do período de apuração de 31/12/2013, com os débitos relacionados. O crédito informado, no valor original na data da transmissão de R\$ 80.734,10, seria decorrente de pagamento indevido, relativo ao DARF no valor de R\$ 3.924.315,85, recolhido em 31/01/14.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, de fl. 14, a Autoridade Competente não homologou a compensação se fundamentando no fato de que o crédito associado ao DARF foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Em sede de manifestação de inconformidade alegou o seguinte:

1. Primeiramente, faz-se necessária a observação sobre a DCTF da Contribuinte de dezembro de 2013, que foi objeto de diversas retificações e análises pela Receita Federal do Brasil, chegando-se a “7ª DCTF (6ª retificadora), transmitida em 20.07.2016” que consta como “ativa”, com nenhum débito indeferido após análise (doc. 01).

2. No que diz respeito à liberação da transmissão da 7ª DCTF (6ª retificadora) de dezembro de 2013, foi realizada em 20.07.2016 (doc. 05), que consta como “ativa”, com nenhum débito indeferido após análise pela Receita Federal do Brasil (doc. 01).

3. Com a transmissão da 7ª DCTF (6ª retificadora) de dezembro de 2013, referente aos valores de IRPJ e CSLL, os valores finais e corretos são de:

a) CSLL (2484): R\$ 4.355.985,91 (quatro milhões trezentos e cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e cinco Reais e noventa e um centavos).

4. Sendo assim, considerando os DARFs recolhidos pela Contribuinte, cód. 2484, competência dezembro de 2013 (doc. 06), somam o montante de R\$ 4.437.316,98 (quatro milhões quatrocentos e trinta e sete mil trezentos e dezesseis Reais e noventa e oito centavos), sendo que os valores pagos a maior pela Contribuinte montavam os seguintes valores:

a) CSLL: R\$ 81.331,07 (oitenta e um mil trezentos e trinta e um Reais e sete centavos).

5. Assim, a Contribuinte transmitiu, em 28.02.2014, sua primeira PER/DCOMP, com retificação no mesmo dia, sendo que após transmissão da 7ª DCTF (6ª retificadora) de dezembro de 2013, apurou-se novo crédito tributário, com compensação de CSLL, por meio de nova PER/DCOMP:

a) PER/DCOMP n.º 00875.03287.280214.1.3.04-0353, com retificadora n.º 33178.59935.280214.1.7.04-2990: original de R\$ 596,97 (quinhentos e noventa e seis Reais e noventa e sete centavos), e atualização na retificadora de R\$ 602,94 (seiscentos e dois Reais e noventa e quatro centavos) – doc. 07; e,

b) PER/DCOMP n.º 40777.61618.290415.1.3.04-4634: original de R\$ 80.734,10 (oitenta mil setecentos e trinta e quatro Reais e dez centavos), e atualizado de R\$ 91.512,10 (noventa e um mil quinhentos e doze Reais e dez centavos) – doc. 08.

6. Nota-se que o valor original compensado pelas PER/DCOMPs acima mencionadas perfaz o total de R\$ 81.331,07 (oitenta e um mil trezentos e trinta e um Reais e sete centavos), exatamente o valor mencionado na 7ª DCTF (6ª retificadora) de dezembro de 2013, considerada “ativa” pela Receita Federal do Brasil.

7. Pelos fatos acima demonstrados, deverá ser considerado o novo valor de R\$ 4.355.985,91 (quatro milhões trezentos e cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e cinco Reais e noventa e um centavos), recolhido por meio dos DARFs cód. 2484, demonstrado na 7ª DCTF (6ª retificadora) de dezembro de 2013, com consequente homologação de ambas as PER/DCOMPs transmitidas, n.º 40777.61618.290415.1.3.04-4634, objeto da presente manifestação, e 00875.03287.280214.1.3.04-0353 (com retificadora n.º 33178.59935.280214.1.7.04-2990).

8. Portanto, sendo considerada “ativa” a 7ª DCTF (6ª retificadora) de dezembro de 2013, as consequentes PER/DCOMPs para compensação dos valores recolhidos a maior devem ser homologadas pela Receita Federal do Brasil.

9. Assim, devem ser homologadas ambas as PER/DCOMPs n.º 00875.03287.280214.1.3.04-0353 (retificadora n.º 33178.59935.280214.1.7.04-2990) e 40777.61618.290415.1.3.04-4634, com consequente arquivamento do presente procedimento administrativo (10850- 902.934/2017-87).

A d. DRJ por sua vez entendeu que a manifestante não teria apresentado comprovação para as retificações promovidas na DCTF,

Na sua Manifestação de Inconformidade o Contribuinte não apontou as razões do “equivoco” em relação à apuração do novo valor da CSLL, assim como não apresentou nenhum documento que comprovasse a mudança da CSLL apurada.

Depreende-se dos autos que o conjunto probatório apresentado pela defendente em sua manifestação de inconformidade se mostra insuficiente para demonstrar os fatos que decorreram no valor da CSLL apurada a menor(comprovação da existência do direito creditório requerido). Ademais, não foram apresentados a escrituração contábil e/ou documentos que subsidiassem os lançamentos que comprovassem fatos contábeis inerentes ao “equivoco cometido”.

Desta forma, não restou comprovado os fatos apresentados pela defendente em sua manifestação de inconformidade.

Assim, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 3.5.2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 102), o recurso foi juntado aos autos em 1.6.2022, à fl. 103, assim sintetizado (fls. 106 e seguintes):

Sustentou, que em sede de Manifestação de Inconformidade, não só teria esclarecido, mas também apresentado todos os documentos idôneos que justificariam as retificações e a apuração de menor valor referente à CSLL, o que ensejou no recolhimento a maior do referido tributo e, portanto, no direito de crédito que ora faz jus a recorrente.

Passou a relatar os mesmo fatos apresentados quando da sua Manifestação de Inconformidade dando conta de que a DCTF ativa, de dezembro de 2013, após várias retificações, seria a 7ª DCTF (6ª retificadora), transmitida em 20.07.2016.

Defendeu que o valor original compensado pelas PER/DCOMPs mencionadas perfaz o total de R\$ 81.331,07 (oitenta e um mil trezentos e trinta e um Reais e sete centavos), exatamente o valor mencionado na 7ª DCTF (6ª retificadora) de dezembro de 2013, considerada “ativa” pela Receita Federal do Brasil.

Sustentou que os valores efetivamente devidos pela recorrente perfazem o valor de R\$ 4.355.985,91 (CSLL), e o recolhimento pelos DARFs, cód. 2484, competência dezembro de 2013, somam o montante de R\$ 4.437.316,98, sendo direito da recorrente o crédito referente ao recolhimento a maior de CSLL (R\$ 81.331,07).

Para a Recorrente a comprovação da apuração da CSLL a menor se dá mediante comparação entre a apuração da DIPJ Original (doc. 01) com a DIPJ Retificadora Final (doc. 02). A diferença entre uma e outra, que afetou o cálculo dos impostos, foi um aumento de Exclusão no LALUR, isto é, uma reversão contábil não considerada na exclusão no primeiro cálculo de DIPJ Original e considerada corretamente no DIPJ Retificadora.

No tocante à escrituração contábil da recorrente, constata-se o reflexo da exclusão aumentada que originou o crédito de IRPJ e CSLL, referente a dezembro de 2013. No Livro Diário n. 67 Cobb 12.2013, página 469, número de lançamento 0100038064, referente ao IRPJ e à CSLL (doc. 03), está registrado o valor do crédito da recorrente.

Como informado, a 7ª DCTF (6ª Retificadora, 12/2013) evidencia o valor da CSLL devida e o valor a maior recolhido, cuja diferença gerou o crédito da recorrente, conforme fl. 57 destes autos. A fim de reforçar a comprovação da compensação do valor de CSLL realizada durante o ano de 2015, ano em que foi feito a PER/DCOMP e depois feita a compensação, relata a cronologia dos eventos contábeis.

Em síntese, os motivos que levaram a recorrente a proceder com as retificações foram basicamente erros de digitação, utilização de um código ao invés de outro no preenchimento dos DARF's, falta de adição na base cálculo da CSLL de despesa referente ao FUNRURAL com importância depositada em Juízo, correção de informações inseridas em retificações anteriores, dentre outros motivos detalhadamente justificados na Carta de Esclarecimento de fls. 26-28.

Segundo a Recorrente a rejeição dos referidos pleitos, todavia, nem sempre decorre de infração tributária, na medida em que pode ser originada de interpretações

divergentes do contribuinte e do fisco sobre a norma de regência ou mesmo de meros erros formais, como no presente caso.

As razões dos equívocos cometidos pela recorrente no preenchimento das declarações se resumem, como visto, a erros de digitação que todo ser humano está suscetível de cometer, os quais não podem ser interpretados como má-fé ou infração do contribuinte na intenção de lesar o erário, que sempre cumpriu rigidamente todas as suas obrigações fiscais.

E, como cediço, tanto a legislação de regência quanto a própria Receita Federal do Brasil, por meio do Parecer Normativo COSIT n. 02/2015, possui o entendimento que a DCTF poderá ser retificada mesmo após o envio da PER/DCOMP, bem como após o indeferimento da restituição ou não homologação da compensação, sendo prescindível a autorização do Fisco.

Logo, a recorrente procedeu estritamente nos termos da lei, retificando as informações e dados inseridos equivocadamente nas declarações a fim de se chegar ao numerário correto. Punir o contribuinte que age de boa-fé e com transparência, certamente não foi a intenção do legislador. É o que se busca corrigir com o presente recurso.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer aos nobres julgadores:

- a) Preliminarmente, o conhecimento do presente recurso, porquanto tempestivo, e a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972 (efeito suspensivo);
- b) No mérito, requer o INTEGRAL PROVIMENTO do presente recurso voluntário, a fim de que seja reformado o acórdão n. 102-002.867, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 (DRJ02), e, com isso, sejam homologadas ambas as PER/DCOMPs n. 00875.03287.280214.1.3.04-0353 (retificadora n. 33178.59935.280214.1.7.04-2990) e 40777.61618.290415.1.3.04-4634, exonerando em sua totalidade o crédito tributário exigido pelo fisco, com o consequente arquivamento do presente procedimento administrativo, uma vez que fartamente comprovado o direito ao crédito da recorrente, inclusive pela situação atual de “ativa” da 7ª DCTF (6ª retificadora) de dezembro de 2013 pela própria Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte COBB VANTRESS BRASIL LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Inicialmente cumpre esclarecer que o litígio em questão refere-se à compensação declarada no PER/DCOMP nº 40777.61618.290415.1.3.04-4634.

Assim, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide¹, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo a suposto pagamento a maior no montante de R\$ 80.734,10, originado de DARF recolhido em 31/01/2014, a título de Estimativa Mensal de CSLL (cód. 2484), no valor total de R\$ 3.924.315,85, referente ao Período de Apuração – PA 31/12/2013.

Pois bem.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O julgamento de Recurso em processo administrativo de compensação é definido pelo crédito alegado, cujo reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN², exige a averiguação da sua liquidez e certeza. É de se notar que o Recurso embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ele atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nesta fase de contestação do despacho resultante.

Subsidiariamente o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao autor, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

¹ art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972.

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A norma extraída deste dispositivo determina que o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Aplicada ao contexto da compensação tributária, tem-se que compete ao contribuinte produzir a prova da certeza e liquidez do crédito que alega ter perante o Fisco.

Na compensação, cabe ao contribuinte provar a existência do crédito líquido e certo declarado. Se não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, não há que se exigir da autoridade fiscal a demonstração de qualquer elemento contrário à alegação do crédito.

No caso em concreto, o Recorrente retificou a DCTF após ter sido cientificado do Despacho Decisório denegatório do seu pedido de compensação, sem, contudo, comprovar o erro em que se funda, assim registrado no r. Acórdão(destaque nosso):

Na sua Manifestação de Inconformidade o Contribuinte não apontou as razões do “equivoco” em relação à apuração do novo valor da CSLL, assim como não apresentou nenhum documento que comprovasse a mudança da CSLL apurada.

Depreende-se dos autos que o **conjunto probatório apresentado pela defendente em sua manifestação de inconformidade se mostra insuficiente para demonstrar** os fatos que decorreram no valor da CSLL apurada a menor(comprovação da existência do direito creditório requerido). Ademais, não foram apresentados a escrituração contábil e/ou documentos que subsidiassem os lançamentos que comprovassem fatos contábeis inerentes ao “equivoco cometido”.

Desta forma, não restou comprovado os fatos apresentados pela defendente em sua manifestação de inconformidade.

Já em relação à DCTF (que constitui confissão de dívida) a sua retificação após a ciência do despacho decisório não é suficiente, por si só, para a comprovação do crédito nela declarado, a teor da Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Importante destacar que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015³, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

³ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

Assim, o conjunto DIPJ e DCTF retificadora, por si só, não comprova a existência do alegado crédito, devendo vir acompanhado de provas suficientes a demonstrar o erro promovido nas declarações originais.

Pois bem.

Como visto, o conjunto probatório apresentado em sede de manifestação de inconformidade foi insuficiente para demonstrar a certeza e liquidez do alegado crédito do sujeito passivo contra a Fazenda, motivo da não homologação da compensação:

No caso em foco, em que o crédito aproveitado em declaração de compensação teria suposta origem em pagamento maior que o apurado e devido, a comprovação da certeza e liquidez do direito ata-se intimamente à necessária comprovação do erro presente em declaração prestada à Administração Tributária. Vale destacar que essa exigência está expressa no artigo 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

-
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Assim, somente em sede recursal foram trazidos aos autos documentos outros, que, segundo a Recorrente seriam hábeis a comprovar seu direito.

Nesta seara, para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123⁴ do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023,, qual seja a já citada Súmula CARF nº 164.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível, a partir do acervo fático-probatório, conforme a Súmula CARF nº 164, analisar a possibilidade de deferimento do indébito como se fosse pagamento a maior.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Direito Superveniente: Súmula CARF nº 164

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame.

Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

⁴ Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for de competência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º A súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF nº 164 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria